



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-004082.989.18-7

Município: Cândido Rodrigues.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2018.

Prefeito: Antonio Claudio Falchi.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin
Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

**EMENTA: CONTAS ANUAIS DE PREFEITURA. PARECER
FAVORÁVEL. V.U.**

Município: Cândido Rodrigues. Exercício: 2018. Ensino: 30,65%. FUNDEB: 100%. Magistério: 61,43%. Saúde: 22,4%. Pessoal: 46,8%. Execução Orçamentária: Superávit de 1,83%.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004082.989.18-7..

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2020, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2018.

À margem do parecer e por ofício, recomendou ao Município que atente para as correções devidas, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da Lei Complementar n° 709/93, cabendo à próxima fiscalização certificar o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, o arquivamento do processo, inclusive eventuais expedientes a ele referenciados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente o Procurador do Ministério Público de
Contas, Dr. José Mendes Neto.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 10/03/2020

ITEM 70

TC-004082.989.18-7

Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Antonio Claudio Falchi.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES, 2018, fiscalizadas pela UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA, UR-13, que indicou algumas ocorrências, conforme a conclusão do relatório inserido no evento 26:

A.1.1. CONTROLE INTERNO
A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO
B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO
B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS
B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL
B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS
B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS
B.2. IEG-M – I-FISCAL
B.3.1. DÍVIDA ATIVA
B.3.2. TESOURARIA / ALMOXARIFADO / BENS PATRIMONIAIS
C.2. IEG-M – I-EDUC
C.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA
D.2. IEG-M – I-SAÚDE
E.1. IEG-M – I-AMB
F.1. IEG-M – I-CIDADE
G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL
G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP
G.3. IEG-M – I-GOV TI
H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SÍNTESE DO APURADO
CONTROLE INTERNO PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício 1,83%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos 5,69%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO DESFAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS? SIM (Porém com pendências de exercícios anteriores).
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais? SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta? SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)? SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social? SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional? SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame 46,80%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%) 30,65%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%) 61,43%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício 100%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?
PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%) 22,40%

Notificado, evento 29, o responsável em suas razões de defesa, evento 46, procurou justificar as ocorrências com documentos e informações.

O Ministério Público de Contas se manifestou pela emissão de parecer favorável com recomendações, evento 59.

É O BREVE RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES, 2018, apresentaram falhas que podem ser relevadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

ENSINO 30,65%;

FUNDEB 100%;

MAGISTÉRIO 61,43%;

SAÚDE 22,4%;

PESSOAL 46,8%;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA em 1,83%.

Assim e considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que o município atente para as correções devidas, conforme proposta do MPC, evitando a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. nº 709/93.

DETERMINO que a próxima Fiscalização certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Finalmente, exauridas as providências deste Tribunal a respeito do objeto dos autos, arquivem-se, inclusive eventuais expedientes a este referenciados.

É O MEU VOTO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TCESP, em 10 de março de 2020.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

OZ